



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Data 26/11/2014	Proposição Medida Provisória nº 660 de 2014.
---------------------------	--

Autor DEPUTADO MANOEL JUNIOR	Nº do prontuário
--	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à esta Medida Provisória, onde couberem, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115

§ 4º Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que transitem em vias públicas, ao registro e ao licenciamento na repartição competente, devendo receber numeração especial. (NR)

§ 8º Os tratores, demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, licenciados na forma do § 4º, não estão sujeitos à renovação periódica do licenciamento”.(NR)

Art. ____ Não é obrigatório o registro e o licenciamento para o trânsito em via pública de tratores e demais aparelhos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas, a puxar ou a arrastar maquinário agrícola de qualquer natureza e de construção ou de pavimentação, fabricados antes de 1º de janeiro de 2015.



CD/14269.33060-41

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva que propomos incorporar ao texto da MP nº 656/14 propõe alterar o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer condições de registro e de licenciamento de veículos agrícolas e aqueles utilizados em trabalho de construção e pavimentação. Em ambos os casos a exigência se dará somente quando o veículo transitar em via pública. Para os veículos agrícolas e de construção e pavimentação, a exigência de licenciamento se dará apenas para aqueles fabricados a partir de janeiro de 2015. Além disso, ficarão dispensados da renovação anual do licenciamento.

Busca atender reivindicação do setor agrícola brasileiro que teve frustrada a expectativa de ver liberado os veículos agrícolas dos encargos de registro e licenciamento anual, com o veto integral do poder executivo à lei aprovada pelo Congresso Nacional, e pela perda por decurso de prazo da MP nº 646/14 que também propunha essa liberação.

A exigência de registro e licenciamento apenas para os veículos que circulam em vias públicas é uma questão lógica e justa. Entretanto, não há que atribuir esse encargo aos proprietários que utilizarem os veículos em áreas privadas, como as lavouras inseridas em áreas rurais.

De outro lado, não parece adequada a utilização de dois pesos e duas medidas no tratamento dos veículos agrícolas e os utilizados em obras viárias como pavimentação e asfaltamento de vias, por exemplo. Assim, os municípios terão que licenciar os veículos anualmente, embora a circulação seja restrita aos locais de obras públicas.

Nesse sentido, encaminhamos a presente emenda aditiva, elaborada e sugerida pela coordenadoria de trânsito da Confederação Nacional de Municípios, que estende aos veículos utilizados pelos municípios em obras viárias, os mesmos benefícios alcançados aos proprietários de tratores e maquinário agrícola.

Sala das Sessões, em de de 2014.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MANOEL JUNIOR



CD/14269.33060-41